



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 05 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.231

Recurso nº: - 106.514 - IRPJ - EX: DE 1989

Recorrente: - ICO COMERCIAL S.A. FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR)

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária. A concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário mas não impede a sua dedução para a determinação do lucro real.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ICO COMERCIAL S.A. FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DE), em 05 de julho de 1994

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 27 JAN 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OCTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Processo nº 10980.003742/92-91

Recurso nº: 106.514

Acórdão nº: 108-01.231

Recorrente: ICO COMERCIAL S/A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS

R E L A T Ó R I O

ICO COMERCIAL S/A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR., que manteve integralmente o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 51 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1989, período-base de 1988.

A exigência fiscal sob exame decorreu da glosa da despesa de contribuição social informada no Quadro 13 do Formulário I da Declaração de Rendimentos do exercício em questão, tendo em vista o não reconhecimento, por parte da empresa, da ocorrência do fato gerador da contribuição, fato que a levou a depositar, em juízo, as importâncias questionadas (Mandado de Segurança nº 90.04.10987-1/PR, processo judicial nº 89.0002584-8).

O lançamento tem como fundamento legal o disposto nos artigos 154, 157, 164, inciso I, 225 e 387, inciso I do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Inconformada com a exigência e dentro do prazo regulamentar, a atuada impugnou o lançamento (fls. 55/57) alegando em síntese que:

- agiu de acordo com os preceitos legais emanados pela legislação tributária pois, ao teor do artigo 225 do RIR/80, a dedutibilidade dos tributos ocorre no período-base do seu respectivo fato gerador, não existindo qualquer ressalva a alguma outra situação;

- argumenta que a circunstância de encontrar-se 9

all
Ord

Acórdão nº 108-01.231

Processo nº 10980.003742/92-91

crédito tributário suspenso ou não, em nada altera a permissão legal, pois o texto legal fala, exclusivamente, em período de ocorrência do fato gerador, não condicionando sua dedutibilidade ao efetivo pagamento da obrigação tributária;

- aduz que a suspensão prevista nos incisos II e IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional refere-se tão-somente à exigibilidade do crédito tributário, e nada além disso. Em momento algum, essa hipótese acarreta conseqüências em nível de fato gerador de per si, permanecendo incólume o permissivo legal de sua dedução no lucro real. Ademais disso, continua a autuada, não existe na legislação fiscal disposição expressa determinando a adição ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, dos valores dos tributos que tenham sido objeto de ação judicial.

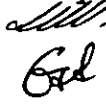
Finalizando suas razões, requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Às fls. 59 são contraditados os argumentos da defesa concluindo a fiscalização pela manutenção do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 51. A Decisão de nº 1-138/93 (fls. 61/65) está assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício de 1989, período-base de 1988.
DESPESA INDEDUTÍVEL - É indedutível a despesa registrada com a constituição da provisão da contribuição social cuja exigibilidade for suspensa por mandado de segurança."

Ciente da decisão em 21/07/93, a autuada interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes (fls. 69/72), protocolizando seu apelo em 13/08/93. Em suas razões de recurso reitera os argumentos tecidos na peça vestibular. Alega que se a interpretação da autoridade fiscal, condicionando a dedução da despesa à conclusão da lide, fosse condizente com o disposto no artigo 225 do RIR/80, a regra ali imposta não deveria ser modificada pelos artigos 7º e 8º da recente Lei nº 8.541/92 que



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

4.

Acórdão nº 108-01.231

Processo nº 10980.003742/92-91

condiciona a dedução, para fins de apuração do lucro real, quando pagas, e determina a não dedução, na apuração do lucro real, dos tributos ou contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/66. Afirma que agindo de acordo com o artigo 225 do RIR/80, e deduzindo a despesa com contribuição social cuja exigibilidade esteja "sub-judice", a partir da edição da Lei nº 8.541/92 estaria adotando uma prática ilegal, mas não até o advento desta.

Informa ainda que o valor do depósito judicial relativo à Contribuição Social do exercício social de 1988 foi levantado pela Ico Comercial S/A, em 1992, com a conclusão da lide de forma favorável à recorrente, e registrado contabilmente como receita em 30/10/92, pelo seu valor atualizado. Para comprovar suas alegações, anexa fotocópia do extrato bancário e da página do Livro Diário, destacando o lançamento contábil relativo ao levantamento do depósito (fls. 73/74).

É o relatório.



Acórdão nº 108-01.231

Processo nº 10980.003742/92-91

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Não existem questões preliminares. Quanto ao mérito, e inobstante os inúmeros argumentos tecidos na decisão recorrida acerca da dedutibilidade do valor dos tributos questionados judicialmente pela pessoa jurídica, entendo insubsistente a exigência fiscal.

Como é sabido, a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. O fato gerador da obrigação tributária, por sua vez, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigos 113, § 1º e 114 do C.T.N.).

A Contribuição Social incidente sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, estabeleceu que a hipótese de incidência da contribuição consiste na apuração do resultado do exercício, cuja base de cálculo é este resultado, antes da provisão para o imposto de renda, obtido com observância da legislação comercial e após os ajustes determinados. Assim, uma vez configurada a hipótese de incidência, materializa-se o vínculo obrigacional correspondente ao tributo. Nasce a obrigação tributária e com ela a obrigação de pagar o tributo.

Entretanto, discordando com a cobrança da referida contribuição por entendê-la inconstitucional, a recorrente ingressou com medida judicial obtendo liminar em mandado de segurança mediante depósito de suas quotas à ordem da Justiça Federal, suspendendo, nos termos do artigo 151, II e IV, do CTN, a exigibilidade do crédito tributário.

Acórdão nº 108-01.231

Processo nº 10980.003742/92-91

Da interpretação dos dispositivos citados, pode-se concluir que se a exigibilidade de um crédito tributário está suspensa inevitavelmente ocorreu o fato gerador da obrigação principal. A suspensão da exigibilidade do crédito não se confunde com suspensão do fato gerador, situação não contemplada pelo direito tributário brasileiro.

LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, no trabalho publicado na coletânea Imposto de Renda - Estudos acerca do assunto (Editora Resenha Tributária, nº 29, Out/92) esclarece que "as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário apenas impedem, temporariamente, que o credor promova a liquidação forçada do patrimônio do devedor para obter o cumprimento da obrigação. A obrigação, portanto, surge e deve ser consignada na escrituração, pois os efeitos suspensivos da exigibilidade de seu cumprimento não a afetam, como se dá conta o artigo 140 do CTN."

Vencida esta primeira etapa, resta-nos analisar, para os efeitos da determinação do lucro real, a dedutibilidade da Contribuição Social depositada em juízo por força da concessão de medida liminar em mandado de segurança.

O antigo tratamento dado à citada despesa anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.598/77, pautava pelo regime de caixa, nos termos do disposto no artigo 165 do antigo Regulamento do Imposto de Renda de 1975 (Decreto nº 76.186/75).

Posteriormente, com o advento do citado Decreto-lei nº 1.598/77, o reconhecimento da despesa para fins de apuração do lucro real passou a ser feito pelo regime de competência, e nesta constatação reside, a meu ver, os fundamentos da minha conclusão.

O Decreto-lei nº 1.598/77 teria, portanto, dentro dos objetivos maiores de transpor para a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, as alterações trazidas pela Lei nº 6.404/76, estendido às despesas com o pagamento de tributos o mesmo tratamento às demais despesas, ou seja, o reconhecimento pelo regime de competência.

O artigo 187 da Lei nº 6.404/76 é, na verdade, o fundamento último das disposições contidas no artigo 16 do Decreto-lei nº

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.231

Processo nº 10980.003742/92-91

1.598/77, o qual, por seu turno, vem a ser a matriz legal do artigo 225 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Em todos os dispositivos citados consagra-se o regime de competência no reconhecimento das despesas relativas a tributos tornando uniforme a interpretação a ser dada às normas que orientam a matéria. Tributo passa a ser, a partir da vigência do Decreto-lei nº 1.598/77 até a da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, uma despesa como outra qualquer do ponto de vista contábil e fiscal, isto é, o seu reconhecimento como gasto não excepcionado pela legislação far-se-á, nos mesmos termos dos demais dispêndios, pelo regime de competência.

Portanto, a dedutibilidade dos tributos depende unicamente da ocorrência do fato gerador da obrigação, independente de seu pagamento. Ademais disso, a própria administração tributária autoriza a dedução da provisão, segundo o regime de competência, quando dispõe, no item 7 da Instrução Normativa nº 198/88, que:

"A contribuição social poderá ser registrada como despesa dedutível no período-base a que competir."

Ressalte-se, por fim, que o artigo 7º da recente Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, corrobora essa convicção, eis que alterou por completo o tratamento tributário dos tributos e contribuições, ao estabelecer que estes somente serão dedutíveis, na determinação do lucro real, quando pagos. Assim, a partir de 1º de janeiro de 1993, tributos e contribuições seguem, para fins de apuração do lucro real, o regime de caixa.

Nas palavras do Conselheiro Dr. JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA "o mesmo raciocínio deve ser adotado relativamente às disposições do artigo 8º da mesma lei que veda a dedutibilidade, a título de despesa operacional, de tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 do CTN, o que importa afirmar que anteriormente a tal vedação legal a dedução daqueles valores era permitida" (Acórdão nº 107-0.781/93).



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

8.

Acórdão nº 108-01.231

Processo nº 10980.003742/92-91

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento.

Registre-se, por oportuno, estar correto o procedimento da recorrente ao reconhecer como receita operacional, o valor dos depósitos efetuados acrescidos da respectiva correção monetária no mês em que ação transitou em julgado.

Brasília (DF), 05 de julho de 1994.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora.

Est